

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz.

Em 15/06/09

Adriana de Cassia Oliveira

Téc. Judiciário

P/Diretor da Secretaria

Vistos, etc.

O presente processo trata de tema ligado à utilização de uso de arma não letal em serviço, questão que tem sido objeto de atenção em diversas áreas da segurança pública, bem como da atividade estatal indireta e da atividade privada.

Este Juízo entende que o feito pode colaborar, no futuro, com o exame das questões que ora são postas a apreciação, construindo inteligências jurídicas para consideração.

Para que seus termos não sofram perecimento, este Juízo indica o feito para incidência do art. 55 da Consolidação das Normas da Corregedoria, a saber:

"Art. 55. Os processos autuados até 1989, inclusive, são considerados de guarda permanente e serão arquivados conforme previsto no 2 do art. 54.

Parágrafo único. Os processos autuados após 1990, inclusive, poderão ser considerados de guarda permanente pelo magistrado, se assim entender, em qualquer momento processual, ocasião em que a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos (CPAD) será cientificada por correspondência eletrônica (gestaodocumental@ trtsp. jus.br), para fins de avaliação quanto destinação final dos autos."

Determino a expedição de correspondência para Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, bem como à Escola da Magistratura para ciência deste despacho, bem como indicação, na capa, de forma adequada, desta determinação.

Carapicuíba, data supra.

GABRIEL LOPES COUTINHO FILHO

Juiz do Trabalho